



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.090 - RS (2010/0053477-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : J DE O DA S (MENOR)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O entendimento que prepondera nesta Corte é o de que a prescrição se aplica às medidas socioeducativas, através da aplicação subsidiária das regras do Código Penal para o cálculo do prazo prescricional.

II. De acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

III. Verificado que o menor, à época da prática delitiva, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP) é reduzido de metade, isto é, para 4 anos (art. 115, do CP).

IV. Hipótese em que não se vislumbra o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos entre nenhuma das causas interruptivas da prescrição.

V. Incabível a hipótese de falta de interesse de agir, eis que atos infracionais distintos, acarretam procedimentos independentes com imputação de medidas socioeducativas diversas, não aplicada de modo cumulativo.

VI. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.090 - RS (2010/0053477-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Jeferson de Oliveira da Silva, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo da defesa, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ANTECEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. READEQUAÇÃO DA MEDIDA.

Não transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato, o recebimento da representação e a prolação da sentença, sendo recomendada à espécie aplicação de medida socioeducativa de internação, não é razoável o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal em face da medida projetada.

Descabe a extinção do feito, em face de medida de internação aplicada em outro processo. Os procedimentos de apuração de ato infracional são autônomos e independentes entre si.

Não subsiste a tese defensiva se demonstradas autoria e materialidade, bem como presentes todas as elementares do tipo, em especial o emprego de grave ameaça contra pessoa.

A infração praticada em concurso de agentes e mediante grave ameaça autoriza a aplicação da medida extrema. Abrandamento da medida que se mostra inviável, também, em razão dos diversos antecedentes do adolescente. Inteligência do art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente." (fl. 295).

Consta dos autos que foi aplicada medida socioeducativa de internação em desfavor de J. de O. da S., com possibilidade de atividades externas, pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação, a defesa alegou a ocorrência da prescrição, e a ausência de interesse de agir eis que o adolescente já vinha cumprindo medida socioeducativa de internação por outro fato. No mérito, apontou insuficiência probatória e requereu a revisão da medida aplicada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou as preliminares de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição e de falta de interesse de agir e negou provimento ao recurso.

No presente recurso especial, aponta o recorrente ofensa aos artigos 14, 109, 115 e 14 do Código Penal e aos arts. 121, §§ 2º e 3º e 118, § 2º, do ECA.

Alega a ocorrência da prescrição eis que entre o recebimento da inicial e a prolação da sentença teria transcorrido prazo superior a um ano.

Explica que os fatos ocorreram em 16/06/2006, a representação foi recebida em 18/08/2008 e a sentença proferida em 24/08/2009.

Argumenta, ainda, que ocorre perda do objeto pela falta de interesse quando o o adolescente já se encontra cumprindo medida socioeducativa de internação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 332/336).

Admitido o recurso (fls. 338/342), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu desprovimento (fls. 356/358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.090 - RS (2010/0053477-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Jeferson de Oliveira da Silva, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo da defesa.

Em razões, aponta o recorrente ofensa aos artigos 14, 109 e 115 do Código Penal e aos arts. 121, §§ 2º e 3º e 118, § 2º, do ECA.

Alega a ocorrência da prescrição eis que entre o recebimento da inicial e a prolação da sentença teria transcorrido prazo superior a um ano.

Explica que os fatos ocorreram em 16/06/2006, a representação foi recebida em 18/08/2008 e a sentença proferida em 24/08/2009.

Argumenta, ainda, que ocorre perda do objeto pela falta de interesse quando o o adolescente já se encontra cumprindo medida socioeducativa de internação.

O recurso é tempestivo. A Defensoria Pública foi intimada na pessoa de seu representante legal no dia 02/12/2009 (fl. 305), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 21/12/2009 (fl. 310).

A matéria foi prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Sempre entendi pela inaplicabilidade das regras prescricionais, tais como previstas pelo Código Penal, aos casos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em razão das diferenças estruturais entre o instituto da pena – pressuposto lógico da prescrição – e da medida sócio-educativa, aplicada aos menores infratores, com o intuito preponderante de sua reeducação e reinserção na sociedade.

Quando vem à baila a discussão do cabimento da prescrição às normas do ECA, tal como definida pelo Código Penal, aqueles que entendem pela sua aplicação argumentam que a medida sócio-educativa tem inegável caráter repressivo, pelo que, em última análise, seria equivalente à pena.

O entendimento que prepondera nesta Corte, e que hoje presto adesão, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente esse, ou seja, o de que a prescrição – da forma como prevista no Código Penal – se aplica às medidas socioeducativas, justamente em virtude desta inegável característica punitiva, e com considerações sobre a ineficácia de sua manutenção, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.

As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Conseqüentemente, a fortiori, tratando-se de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição.

Recurso desprovido.” (REsp. 351.591/SC; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ 24/02/2003).

“RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

*1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributivo-repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da **prescrição**, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.*

2. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

3. Tendo caráter também protetivo-educativo, não há porque aviventar resposta do Estado que ficou defasada no tempo.

4. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

5. Recurso não conhecido.” (REsp. 226.370/SC; Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 08/04/02).

Nestas condições, devem ser aplicadas subsidiariamente as regras do Código Penal para o cálculo do prazo prescricional, de forma a se verificar o implemento da prescrição intercorrente ou superveniente.

No presente caso, através de sentença proferida em 24/08/2009, foi imposta ao paciente a medida sócio-educativa de internação, nos seguintes termos:

“(...)aplico ao adolescente a medida sócio-educativa de internação, com possibilidade de atividades externas, a critério do juiz da execução da medida, com fundamento no art. 112, inciso VI, e 121, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (fl. 241).

Verifica-se que o magistrado singular não aplicou um prazo definido para o cumprimento da medida de internação.

De acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

Dito isto, verifica-se que o menor, à época da prática delitiva, obviamente contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, motivo pelo qual o prazo prescricional, neste caso, de 8 anos (art. 109, IV, do CP) é reduzido de metade, isto é, para 4 anos (art. 115, do CP).

No presente caso, não se vislumbra o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos entre nenhuma das causas interruptivas da prescrição, eis que o fato ocorreu em 16/06/06, a representação foi recebida em 18/08/08 e a sentença prolatada em 24/08/2009.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 121, §§ 2º e 3º e 118, § 2º, do ECA, ainda sem razão o recorrente. Quanto ao tema, bem referiu o acórdão recorrido no sentido de que os atos infracionais são distintos e acarretam medidas socioeducativas diversas, que não estão sendo aplicadas de modo cumulativo. Confira-se, aliás, o seguinte trecho do acórdão, que se mantém por seus próprios fundamentos:

"Os procedimentos para a apuração de atos infracionais são autônomos e independentes entre si, cabendo ao magistrado a aplicação da medida socioeducativa pertinente a cada caso quando presentes provas suficientes da autoria e materialidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente somente autoriza a não-aplicação de medida socioeducativa nas hipóteses do artigo 189, dentre as quais não figura a aplicação de internação em outro processo.

Assim, sabe-se que atos infracionais distintos não acarretam a cumulação de internação ou a extinção de um feito em decorrência de condenação em outros. Se assim fosse possível, a ressocialização se perderia, transmitindo-se à parte e à sociedade uma idéia de impunidade."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0053477-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.187.090 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50800002815

70033008095

70034141499

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE O DA S (MENOR)

ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.